



DECRETO Nº 13.356/2024

REGULAMENTA AS NORMAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS, INSTALADAS OU A SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO DE ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alegre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e conforme o estabelecido na Lei Municipal nº 3.472/2017 que instituiu a Política Municipal do Meio Ambiente;

Considerando que será de competência do Município, o licenciamento ambiental de impacto local e da necessidade de estabelecer procedimentos regulamentando a implantação do Licenciamento no âmbito municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAIS OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E SUA REGULAMENTAÇÃO

Art. 1º - Fica regulamentado os dispositivos da Política Municipal do Meio Ambiente Lei nº 3.472/2017 e alterações, que trata das atividades e empreendimentos potenciais ou efetivamente poluidores considerados de impacto local instalados ou a se instalarem no Município, passíveis de licenciamento ambiental.

Art. 2º - O licenciamento ambiental e sua regulamentação são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de Alegre, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização, instalação, operação, regularização, ampliação, bem como, o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.



Parágrafo Único - Cabe a Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADS), por meio de seu corpo técnico a análise dos requerimentos de licenciamento ambiental de que trata este Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alegre (CMMA) quando couber.

Art. 3º - A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, ampliação, revisão, regularização, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Alegre, dependerão de prévio licenciamento a ser procedido pela SEMADS.

§ 1º - O rol dos empreendimentos e atividades sujeita ao licenciamento ambiental de que trata este artigo é definido no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

§ 2º - São dispensadas do Licenciamento Ambiental as atividades de impactos ambientais insignificantes.

§ 3º - Para formalização e análise do requerimento de licenciamento ambiental, serão observadas as seguintes etapas:

- I – O empreendedor deverá realizar junto à SEMADS, consulta para orientação e enquadramento da atividade ou empreendimento;
- II – De posse dos documentos, projetos e estudos ambientais, o empreendedor deverá dirigir-se até ao setor responsável pelo licenciamento ambiental, junto à SEMADS para conferência dos documentos e emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para o recolhimento das taxas devidas e em seguida o requerente deverá se dirigir ao setor do Protocolo da Prefeitura Municipal de Alegre para abertura oficial do processo de requerimento de Licença Ambiental, instruído com os documentos constantes no Anexo II deste Decreto.
- III – Após a abertura do processo o requerente deverá proceder a publicação do requerimento da Licença em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, conforme regulamentação especial, estando o início da análise do requerimento condicionado a apresentação destas.
- IV – A SEMADS procederá a análise da documentação, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas necessárias;



- V – Caso necessário, a SEMADS solicitará esclarecimentos e complementações, após os procedimentos previstos no item anterior;
- VI – Audiência pública, quando couber;
- VII – Encaminhamento ao CMMA nos casos previstos em lei;
- VIII – Emissão de parecer conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- IX – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Art. 4º - Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento que não estejam acompanhados dos documentos descritos no Anexo II, parte integrante deste Decreto, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados ou omissos quanto a informações obrigatórias essenciais para análise técnica.

§ 1º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais liberais ou empresas legalmente habilitadas.

§ 2º - Os licenciamentos que dependam de manifestação, certidão, licenciamentos de quaisquer espécies ou autorização de órgãos da União ou do Estado, só serão apreciados pela SEMADS mediante apresentação dessa documentação.

§ 3º - Com base no artigo 65 da Lei 3.472/2017, ficará estabelecido o prazo de 30 (dias) para a apresentação de defesa, caso haja indeferimento do pedido de licença.

I- A defesa será apresentada por meio de requerimento do qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo, para tanto, juntar os documentos que achar conveniente.

II- A defesa não será conhecida quando oferecida:

- a) Fora do prazo;
- b) Por quem não tenha legitimidade;

III- Compete ao autuado justificar na defesa e ao longo da instrução processual a pertinência das provas que pretende produzir, sendo de sua inteira responsabilidade o custeio das despesas inerentes a sua produção.

§ 4º - As defesas serão analisadas pela Comissão Interna Julgadora (CIJ), no prazo de 60 (sessenta) dias e os recursos interpostos das decisões serão analisados pelo CMMA no prazo de até 90 (noventa) dias.



Art. 5º - A SEMADS, após as etapas descritas no Art. 3º, expedirá o instrumento requerido.

§ 1º - São instrumentos de licenciamento e controle ambiental da SEMADS, conforme previsto no artigo 61, da Lei 3.472/2017:

- I - Autorização Ambiental – AA.
- II - Licença Prévia - LP;
- III - Licença de Instalação - LI;
- IV - Licença de Operação - LO;
- V - Licença Única – LU;
- VI - Licença de Regularização – LR;
- VII - Licença Simplificada – LS;
- VIII - Anuência Prévia Municipal – AM;

§ 1º - A expedição de que trata o “*caput*” deste artigo, será procedida pela SEMADS.

§ 2º - Somente as licenças previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII são passíveis de renovação.

Art. 6º - Autorização Ambiental é um ato administrativo emitido em caráter precário e com prazo máximo de 1 (um) ano, não renovável, mediante o qual a SEMADS estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços de caráter temporário, para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, obras emergenciais de interesse público ou ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, de acordo com a Tabela III do Anexo I da Lei 3.472/2018.

Parágrafo Único - O valor da taxa cobrada para Autorização Ambiental está previsto no Anexo I da Lei nº 3.472/2018.

Art. 7º - Em caso de atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de Licenciamento Ambiental, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra o Anexo I deste Decreto e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência, a SEMADS



expedirá a Anuência Prévia Ambiental quanto ao uso e ocupação do solo, para fins de Licenciamento junto a outro órgão competente.

Art. 8º - Licença Prévia é o documento que concede na fase preliminar do planejamento dos empreendimentos, atividades ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, que autoriza sua localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento ambiental.

Art. 9º - Licença de Instalação é a autorização de instalação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes, sendo pré-requisito para a emissão do Alvará de Construção;

Parágrafo Único - As obras de implantação do empreendimento ou atividade só poderão ser iniciadas após a liberação da LI, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em lei em seu artigo 102.

Art. 10 - Licença de Operação é a autorização de operação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sendo pré-requisito para emissão do Alvará de Funcionamento, nos casos em que a LO for aplicável;

§ 1º - Para a verificação de que trata o “caput” deste artigo será realizada vistoria técnica ou adotado outro meio de comprovação de que as obras e os sistemas de controle ambiental estão de acordo com os projetos aprovados pela SEMADS.

§ 2º - A SEMADS poderá incluir entre as condicionantes da LO, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável pela atividade ou empreendimento, objetivando verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação às emissões e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.



§ 3º - A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento da atividade ou empreendimento, cabendo a SEMADS determinar as alterações necessárias, caso as emissões não estejam atendendo os padrões ambientais.

§ 4º - Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado, cumprir as condicionantes estabelecidas na LO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença.

§ 5º - A auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, que emitirá relatório o qual servirá como base para a renovação da LO do empreendimento ou atividade, e será colocado à disposição dos interessados através de publicação no veículo oficial do município e periódico de grande circulação.

Art. 11 - Licença Única é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e /ou atividades impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadrem nas hipóteses de Licença Simplificada nem de Autorização Ambiental.

Art. 12 - Licença de Regularização ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;

Art. 13 - Licença Simplificada é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar,



ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada.

§ 1º - As atividades mencionadas neste artigo são aquelas que, em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, tenham impacto ambiental de baixa magnitude.

§ 2º - Poderão também requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, que se enquadre entre as atividades descritas no Anexo I parte integrante deste decreto, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§ 3º - O licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e dos critérios explicitados neste Decreto e vistoria in loco.

§ 4º - Os critérios que se referem o § 3º deste artigo, são:

- I. Possuir Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes, quando couber;
- II. A área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado não deve corresponder a Área de Preservação Permanente - APP, ou áreas de alagados, lagoas, excetuando-se somente os casos de utilidade pública, de interesse social ou baixo impacto ambiental previstos na legislação vigente;
- III. Caso a área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado esteja localizada em Unidade de Conservação ou em zona de amortecimento, conforme definições constantes na Lei Federal 9.985/00 que regulamente o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC deverá possuir anuência do órgão gestor da respectiva Unidade;
- IV. Em caso de supressão de vegetação, possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, conforme Lei Estadual nº. 5.361/96 que institui a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e em suas alterações;
- V. Poderão ser realizadas movimentações de terra (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota-fora, que formem taludes inferiores a



- 6 (seis) metros de altura, devendo-se garantir que sejam desenvolvidos com segurança, com completa cobertura vegetal, e sem a promoção de risco de interferência no regime de escoamento das águas de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;
- VI.** No caso de utilização de madeira como combustível, ou seus subprodutos, deverá possuir registro atualizado de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº. 4.124-N e em suas alterações;
- VII.** Realizar tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos conforme as Normas Técnicas 7.229/93 e 13.969/97, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou comprovar a destinação para sistema de coleta e tratamento público;
- VIII.** Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente ou anuência da concessionária do serviço de coleta de esgoto para recebimento de seu efluente;
- IX.** Não realizar lançamento *in natura* de qualquer tipo de efluente;
- X.** Realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos, domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento os comprovantes de destinação para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;
- XI.** No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar manuseio em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;
- XII.** No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, o empreendimento deverá apresentar Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;
- XIII.** Não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante;
- XIV.** Atender integralmente às Instruções Normativas editadas pela SEMADS e Resoluções do CMMA no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.



§ 5º - O requerimento da licença simplificada deverá ser formalizado com os documentos contidos no Anexo II deste Decreto. Seguindo os procedimentos do Art. 4º deste Decreto.

§ 6º - Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:

- I. Ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento comum, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;
- II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade, exceto para o caso de saneamento;
- III. Fica proibida a emissão de Licença Simplificada para atividades que necessitem de uso de qualquer tipo de tanque para armazenamento de combustível, devendo o requerente solicitar a licença ambiental compatível;
- IV. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área não enquadradas como classe simplificada, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas neste Decreto, exceto para o caso de saneamento;
- V. Licenciamento de mais de uma frente de lavra sob o mesmo registro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Neste caso, será permitida somente uma licença simplificada para cada registro do DNPM;
- VI. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum.
- VII. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento simplificado deverá também ser apresentado, devidamente preenchido, o Sistema de Informação e Diagnóstico (SID), para atividade de terraplanagem juntamente com as demais documentações.

§ 7º - No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de licenciamento simplificado, deverá ser requerido nova licença ambiental, podendo está também ser uma licença simplificada caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.



§ 8º - A instrução processual para o LS será precedida da observância dos procedimentos simplificados, bem como do preenchimento do formulário.

§9º - A ampliação, mudança de atividade ou descumprimento da legislação ambiental obriga a empresa a pedir uma reanálise do seu enquadramento no LS ou compulsoriamente, se assim entender o órgão ambiental licenciador.

Art. 14- A LS e a AA serão emitidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e as LP, LI, LO, LR e LU serão emitidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento dos respectivos processos.

§ 1º - O prazo estipulado no “caput” poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do CMMA.

§ 2º - A contagem do prazo de análise será interrompida a partir da data de emissão de solicitação de complementação de informações realizada pela SEMADS, realizadas por meio de ofício e/ou parecer técnico ou equivalente, e será reiniciada a partir da data em que for realizado um protocolo válido pelo sistema de protocolo e/ou análise de processos utilizado pela SEMADS.

§ 3º - A SEMADS poderá utilizar correspondência eletrônica (e-mail) para envio de ofícios, pareceres ou documento equivalente, para realizar solicitações de complementação de informações nos processos de licenciamento protocolados junto a SEMADS, sendo estes considerados para contagem de tempo.

Art. 15 - A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a se implantarem no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerão de prévia consulta à SEMADS, quando compreender alterações:

- I. na natureza ou operação das instalações;
- II. na natureza dos insumos básicos;
- III. na tecnologia de produção;
- IV. Na capacidade nominal solicitada e utilizada para enquadramento da atividade.

Art. 16 - A ampliação de que trata o artigo anterior dependerá de análise e aprovação pela SEMADS das informações, projetos e estudos ambientais



pertinentes, obedecendo às normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio, de instalação e operação.

Art. 17 - Os licenciamentos ambientais de atividades e empreendimentos de competência Estadual e Federal, localizados nos limites territoriais do Município de Alegre, deverão ser objeto de Anuência Prévia Municipal da SEMADS, nos termos da legislação vigente aplicável, para garantir o atendimento das normas que assegurem a qualidade ambiental.

Parágrafo Único - Caso o órgão estadual ou federal proceda a licenciamentos de que trata o “caput” deste artigo sem Anuência Prévia Municipal da SEMADS ou que não assegurem a qualidade ambiental no Município, deverão ser requeridas ao Ministério Público providências para garantir o cumprimento da legislação ambiental.

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS

Art. 18 - Caso o estudo ambiental apresentado não preencha os requisitos estabelecidos nos Termos de Referências, será solicitada esclarecimentos e complementações formuladas pelo Órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os esclarecimentos solicitados deverão ser apresentados no prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

I - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido a SEMADS arquivará o processo em questão.

§ 2º - Se o estudo ambiental apresentado, ainda assim não for satisfatório, a SEMADS poderá arquivar definitivamente o processo em questão.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º o empreendedor deverá iniciar novo procedimento de licenciamento.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO

Art. 19 - O enquadramento dos empreendimentos e atividades potenciais ou efetivamente poluidores será definido de acordo com a classificação de seu porte e



potencial poluidor, para estabelecer os valores das bases de cálculo equivalentes aos custos de análise dos requerimentos de licenciamento.

Art. 20 - O enquadramento das atividades será procedido de acordo com os seguintes critérios:

- I- Quanto ao porte, levando-se em consideração a área útil das instalações dos estabelecimentos, a capacidade máxima instalada ou outro critério que leve em consideração a natureza da atividade, que serão classificadas em:
 - a. Pequeno Porte;
 - b. Médio Porte;
 - c. Grande Porte.
- II- Quanto ao potencial poluidor, levando-se em consideração a atividade de maior potencial poluidor, que serão classificados em:
 - a. Pequeno potencial poluidor;
 - b. Médio potencial poluidor;
 - c. Grande potencial poluidor.

Art. 21 - Os custos de análise dos requerimentos de licença ambiental serão calculados de acordo com o enquadramento do Anexo I da Lei 3.472/2017 e será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo SEMADS, devendo ser arcado pelo empreendedor.

Parágrafo Único - O cálculo dos custos de que trata o “*caput*” deste artigo será feito com base nas Tabelas do Anexo I da Lei 3.472/2017, que serão recolhidos em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, através de guia correspondente, fornecida pela SEMADS, sem o que não poderá ser iniciado o processo de análise do licenciamento requerido.

Art. 22 - São contribuintes das taxas de que tratam este Capítulo as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente poluidor que requerem licenciamento ambiental junto à SEMADS.

CAPÍTULO IV – DA ENOVAÇÃO DA REVISÃO, SUSPENSÃO E RETIRADA DAS LICENÇAS EXPEDIDAS

Art. 23 - São passíveis de renovação: LP, LI, LO, LS e LU.



§1º - A LP será renovada quando, vencido o seu prazo, o empreendedor não estiver cumprido todas as condicionantes ambientais.

§2º - A LI será renovada quando o empreendimento não tenha concluído sua fase de instalação, atendido o prazo estipulado no art. 18.

§3º - A renovação da LI e LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do seu prazo de validade, conforme Art. 18 deste decreto, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMADS.

§4º - O custo para renovação de todas as modalidades de licença será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão, estabelecidos de acordo com as tabelas do Anexo I da Lei 3.472/2017 e suas alterações.

Art. 24 - A renovação da LP, LI, LO, LS e LU, dependerá de comprovação do cumprimento das condicionantes vencidas até a data do pedido de renovação.

Art. 25 - A revisão das licenças concedidas pela SEMADS, independente do prazo de validade ocorrerá sempre que:

- I – Houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de poluição dos empreendimentos, atividades e/ou serviços que estejam operando mediante a respectiva licença;
- II – Surgirem tecnologias mais eficazes de controle de poluição posteriores às licenças concedidas, desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente;
- III – Descumprimento prazos apreciados e definidos em função do projeto assim determinado;
- IV – Determinada pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente justificado quando o interesse público assim o exigir;
- V - A atividade colocar em risco a saúde ou segurança da população para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- VI – A continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes a própria atividade;



VII - Ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento, desde que não justificada e aceita pela SEMADS;

VIII – Houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida uma nova licença nos mesmos moldes da que está sendo substituída, com a nova razão social.

Art. 26 - A SEMADS ao verificar a não ocorrência de qualquer das hipóteses constantes dos incisos do artigo anterior poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender empreendimentos, atividades dos serviços, e firmar termo de compromisso ambiental até que se comprove a correção das irregularidades e ou a reparação do dano, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Único - A SEMADS quando julgar necessário, convocará o CMMA, para manifestar sobre o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 27 - As licenças ambientais poderão ser suspensas temporariamente ou cassadas, baseado em parecer fundamentado, nos seguintes casos:

I – Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos estudos ambientais ou estudo prévio de impacto ambiental devidamente aprovados;

II – Descumprimento injustificado ou violação do disposto, em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III– Má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV– Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada.

§ 1º - Do ato de suspensão temporária, caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 106, parágrafo único da Lei 3.472/2017

Art. 28 - As licenças, as autorizações ambientais, os cadastros ambientais e as dispensas de licenciamento ambiental (exceto online) e os termos de compromisso a



serem firmados, ficarão disponíveis para retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir de sua emissão. É de responsabilidade do requerente e ou interessado acompanhar os andamentos e requerimentos no órgão.

§ 1º - Findado o prazo previsto no caput deste artigo, a SEMADS fará contato telefônico através do número fornecido pelo empreendedor quando do requerimento. O contato telefônico será registrado em folha de despacho constante do processo em que foi gerado o instrumento, ou outro ato emitido, contendo nome de quem atendeu, o horário da ligação, e o número de telefone utilizado.

§ 2º - Caso não seja possível o contato por meio telefônico, a notificação deverá ocorrer por ofício ou e-mail, fornecido no ato do requerimento da licença ambiental, a ser direcionado ao endereço de correspondência mencionado no requerimento, no qual será estabelecido o prazo para a retirada do documento, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o contato telefônico ou a data de recebimento do AR, os instrumentos, bem como outros atos emitidos, serão cancelados e seus requerimentos serão dados como atendidos no dia da comunicação, ficando os empreendimentos sujeitos às sanções e às penalidades mencionadas no art. 2º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS

Art. 29. A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade,

fixado na respectiva licença, ficando a licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora ambiental competente, esgotadas todas as instâncias administrativas.

§ 1º - Para a renovação da licença ambiental deverá ser anexado ao processo de solicitação renovação parecer técnico e/ou manifestação favorável a renovação da licença ambiental emitido pelo setor de controle ambiental da SEMADS.

§ 2º - A renovação de licenças ambientais poderá seguir dois tipos procedimentos:



- I. Processo de Renovação Padrão – realizada mediante entrega de toda a documentação necessária a emissão da licença ambiental, respeitando as exigências previstas no Art. 30 e lista de documentos previstos no Anexo II deste decreto;
- II. Processo de Renovação Simplificado – realizado mediante atendimento aos critérios previstos no §1º do Art. 29º e apresentação da documentação prevista no §2º do Art. 30º.

§ 3º - Caso durante a análise da solicitação de renovação da licença ambiental seja constada inconsistência ou irregularidades, a licença renovada pelo processo de renovação simplificado poderá ser cancelada, revogada ou suspensa até a correção da irregularidade.

- I. Suspensa – quando constatado o descumprimento de menos de 20% das condicionantes ambientais, que impliquem em baixo risco ambiental, devendo o número de condicionantes ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior para caso de valor decimal equivalente aos 20%.
- II. Cancelada ou revogada - quando constatada o descumprimento de mais de 20 % das condicionantes ambientais previstas na licença ambiental, devendo o número de condicionantes ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior para caso de valor decimal equivalente aos 20%.

Art. 30. As licenças previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do art. 5º deste decreto, poderão ser renovadas por processo de renovação simplificado, desde que atendidas, as seguintes disposições, sem prejuízo de outras que sejam previstas em legislação aplicável ou complementar ao disposto neste decreto e o prazo estipulado no Art. 29, além do previsto no Art. 23, deste decreto.

§ 1º - Os empreendimentos poderão solicitar renovação da licença pelo processo de renovação simplificado nas seguintes condições:

- I. para a renovação da licença ambiental, em todos os casos, anexar ao processo parecer técnico favorável a renovação da licença ambiental emitido pelo setor de controle ambiental da SEMADS.
- II. para os casos de atividades ou empreendimentos sujeitos à auditoria ambiental, estas deverão ter sido apresentadas nas periodicidades definidas por estes



instrumentos, ressalvados os casos em que autoridade licenciadora formalmente dispensou a apresentação, devendo ser declarado pelo empreendedor, subscrita por responsável técnico;

- III. para os casos de atividades e empreendimentos que mantenham todas as características da atividade inicialmente licenciada, ou seja, sem alteração de atividades, capacidade produtiva e/ou do próprio processo produtivo, nem ampliação de área, salvo quando já previamente avaliado e autorizado pela autoridade licenciadora no decorrer da vigência da licença anterior e deverá a operação do empreendimento atender todos os padrões de qualidade exigidos na legislação ambiental e nas normas aplicáveis, devendo ser declarado pelo empreendedor, subscrita por responsável técnico; e
- IV. para os casos e atividades ou empreendimentos que tenham todas as condicionantes e controles ambientais da licença atendidos e mediante declaração do empreendedor, subscrita também por responsável técnico e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 2º - Para formalizar a solicitação de renovação da licença pelo processo de renovação simplificado o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Requerimento de renovação da licença ambiental;
- II. Guia de Enquadramento e Documentação;
- III. Guia de Recolhimento de taxa (DAM);
- IV. Parecer Técnico e/ou manifestação do Setor de Controle Ambiental favorável a renovação da licença;
- V. Declaração do empreendedor, assinada pelo requerente e responsável técnico, detentor de cadastro técnico ambiental – CTAM, declarando o atendimento aos itens previstos no Art. 19, § 1º, incisos I a IV.

§ 3º - A SEMADS poderá solicitar documentação complementar nos casos em que julgar necessário para complementação de informações ou sanar dúvidas geradas durante as análises da solicitação de renovação da licença.

§ 4º - A análise da solicitação somente poderá ser iniciada após o pagamento da taxa de análise de licença prevista no Art. 70 da Lei 3.472/2017 e §4º do art. 23 deste decreto.



Art. 31 – Para formalizar a renovação de licenças ambientais, prevista no Art. 5º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI e VII deste decreto, Art. 61 (LP, LI, LO, LU, LR e LS) e Art. 85 da Lei 3.472/2017, pelo procedimento padrão descrito no inciso I, do §2º, do art. 29 deste decreto serão necessários à apresentação de toda a documentação prevista no Anexo II deste decreto acrescida do seguinte documento:

I. Parecer Técnico e/ou manifestação do Setor de Controle Ambiental favorável a renovação da licença;

§ 1º - A SEMADS poderá solicitar documentação complementar nos casos em que julgar necessário para complementação de informações ou sanar dúvidas geradas durante as análises da solicitação de renovação da licença.

§ 2º - A análise da solicitação somente poderá ser iniciada após o pagamento da taxa de análise de licença prevista no Art. 70 da Lei 3.472/2017 e §4º do art. 23 deste decreto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Não será permitida a emissão ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em favor de contribuintes inadimplentes com o Município.

Art. 33 - Os Requerimentos de Licença Ambiental, Autorização Ambiental e Anuência Prévia Municipal e os SID específico para cada atividade e serão elaborados pela equipe técnica da SEMADS e disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Alegre.

Art. 34 - Aplicam-se as normas de licenciamento estabelecidas neste regulamento, inclusive as relativas à EIA (Estudo De Impacto Ambiental) / RIMA (Relatório De Impacto Ambiental), para os empreendimentos e atividades em andamento no Município que não tenham ainda se regularizado junto à SEMADS.

Art. 35 – Revogam-se os Decretos nº 10.970/2020 e nº 11.395/2019 e todas suas alterações a partir desta data.



Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 08 de fevereiro de 2024.

NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal



ANEXO II RELAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Anuência Prévia Municipal– AM

- Requerimento de Anuência;
- Formulário de Caracterização Próprio;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de Firma Individual;
- Cartão de CNPJ;
- Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa, autenticados;
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticados;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- Cadastro Ambiental Rural Ou Número de protocolo, se possuir;
- Em caso de supressão da vegetação, anuência do instituto de defesa agropecuária e florestal na área rural (**IDAF**) ou Autorização da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**SEMADS**) quando em área urbana.

2. Autorização Ambiental – AA

- Requerimento Padrão específico para Terraplanagem;
- Sistema Informação e Diagnostico – SID
- Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
 - Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver ou Declaração de Firma Individual, autenticado;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa, autenticados;
- Projetos pertinentes a Atividade acompanhados de ART;
- Cópia da Inscrição Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Cadastro Ambiental Rural Ou Número de protocolo, se possuir;
- Em caso de supressão da vegetação, autorização do instituto de defesa agropecuária e florestal na área rural (**IDAF**), quando em área rural, ou Autorização da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**SEMADS**), quando em área urbana.

3. Licença Prévia – LP

- Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico – SID
- Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Relatório Técnico Ambiental Prévio – RETAP;
- Cópia dos documentos pessoais – CPF e Identidade, autenticados;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver ou Declaração de



- Firma Individual, autenticados;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Projetos pertinentes a Atividade a ser Licenciada;
- Original ou cópia autenticada da ART;
- Cadastro Ambiental Rural Ou Número de protocolo, se possuir;
- Em caso de supressão da vegetação, autorização do instituto de defesa agropecuária e florestal na área rural (**IDAF**), quando em área rural, ou Autorização da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**SEMADS**), quando em área urbana.
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal.
- Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO e em Jornal local ou de grande circulação do requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o Requerimento junto à Prefeitura.

4. Licença de Instalação – LI

- Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico – SID
- Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Relatório de atendimento das condicionantes;
- Plano de Controle Ambiental – PCA;
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver ou Declaração de Firma Individual, autenticado;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa, autenticado;
- Cópia da Inscrição Municipal;
- Cópia da LP expedida pela SEMADS;
- Original ou cópia autenticada da ART;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Cadastro Ambiental Rural Ou Número de protocolo, se possuir;
- Em caso de edificação apresentar número do processo da licença de obras requerida junto à Secretaria Executiva de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos – SEOSU;
- Em caso de supressão da vegetação, autorização do instituto de defesa agropecuária e florestal na área rural (**IDAF**), quando em área rural, ou Autorização da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**SEMADS**), quando em área urbana.
- Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO e em Jornal local ou de grande circulação do requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o Requerimento junto à Prefeitura.

5. Licença de Operação – LO

- Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico – SID
- Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida;



- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Relatório de atendimento das condicionantes;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa, autenticado;
- Cópia da Inscrição Municipal;
- Cópia da LP e ou LI expedida pela SEMADS;
- Certidão de Vistoria de Regularização do Corpo de Bombeiros;
- Original ou cópia autenticada da ART;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Cadastro Ambiental Rural Ou Número de protocolo, se possuir;
- Em caso de supressão da vegetação, autorização do instituto de defesa agropecuária e florestal na área rural (IDAF), quando em área rural, ou Autorização da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADS), quando em área urbana.
- Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO e em Jornal local ou de grande circulação do requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o Requerimento junto à Prefeitura.

6. Licença Única – LU

- Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico – SID
- Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Plano de Controle Ambiental – PCA;
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de Firma Individual, autenticado;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa, autenticado;
- Projetos pertinentes a Atividade a ser Licenciada;
- Cópia da Inscrição Municipal;
- Original ou cópia autenticada da ART;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Cadastro Ambiental Rural ou Número de protocolo, se possuir;
- Em caso de supressão da vegetação, autorização do instituto de defesa agropecuária e florestal na área rural (IDAF), quando em área rural, ou Autorização da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**SEMADS**), quando em área urbana.

7. Licença Ambiental de Regularização – LAR

- Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico – SID
- Guia de Enquadramento e Documentação – GEND, devidamente preenchida;
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Plano de Controle Ambiental – PCA;
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de



- Firma Individual, autenticado;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa, autenticado;
- Projetos pertinentes a Atividade a ser Licenciada;
- Original ou cópia autenticada da ART;
- Cópia da Inscrição Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Cadastro Ambiental Rural Ou Número de protocolo, se possuir;
- Em caso de edificação apresentar número de processo da licença de obras requerida junto à Secretaria Executiva de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos – SEOSU;
- Em caso de supressão da vegetação, autorização do instituto de defesa agropecuária e florestal na área rural (**IDAF**), quando em área rural, ou Autorização da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**SEMADS**), quando em área urbana.
- Original ou cópia da folha da publicação no Diário Oficial do Estado - DIO e em Jornal local ou de grande circulação do requerimento da respectiva licença – Prazo: 15 (quinze) dias após protocolizar o Requerimento junto à Prefeitura.

8. Licença Simplificada – LS

- Requerimento Padrão;
- Sistema Informação e Diagnostico – SID
- Guia de recolhimento de taxa (DAM);
- Cópia do título de domínio da área ou contrato de locação / arrendamento, autenticado;
- Cópia do Contrato Social e respectivas alterações, se houver, ou Declaração de Firma Individual, autenticado;
- Cópia do CNPJ;
- Cópia do CPF e RG – Titulares da empresa, autenticado;
- Original ou cópia autenticada da ART;
- Cópia da Inscrição Municipal;
- Alvará de funcionamento;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estadual e Federal;
- Termo de Responsabilidade Ambiental;
- Cadastro Ambiental Rural Ou Número de protocolo, se possuir;
- Em caso de supressão da vegetação, autorização do instituto de defesa agropecuária e florestal na área rural (**IDAF**), quando em área rural, ou Autorização da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**SEMADS**), quando em área urbana.

OBSERVAÇÕES:

1. No requerimento de qualquer modalidade, deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:
 - Nome ou razão social do empreendimento
 - Ramo da atividade
 - Endereço (Rua / Avenida, Número, Bairro, Telefone, Fax e E-mail)
 - CNPJ



2. Só poderá protocolar requerimento acompanhado da respectiva documentação listada para cada tipo de licença.
3. Se aplicável original e cópia, ou cópia autenticada da certidão de dispensa ou portaria de outorga, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento e lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme resoluções e instruções normativas vigentes.
4. No caso de supressão de vegetação, original e cópia, ou cópia autenticada da (i) Autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), conforme Lei Estadual nº. 5.361/96, quando em área rural, ou (ii) Autorização da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, quando em área urbana.
5. No caso de empreendimentos instalados ou a se instalar em Unidades de Conservação (UC) ou em suas Zonas de Amortecimento, original e cópia, ou cópia autenticada da anuência do órgão gestor desta UC.
6. Caso não seja o titular a assinar o requerimento, necessário apresentação de Procuração.

ANEXO III**TERMO DE REFERÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO DE LICENÇAS**

Obs.: As publicações devem seguir os modelos e os tamanhos propostos, de acordo com cada etapa do Licenciamento.

I. MODELO DE REQUERIMENTO DE LICENÇAS

Nominar quem requer o licenciamento (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que REQUEREU a Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS Licença _____, por meio do Protocolo _____, para a atividade de _____, localizada (Endereço) _____.

II. MODELO DE OBTENÇÃO

Nominar quem requereu o licenciamento (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que OBTEVE da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS Licença _____ nº _____, válida até ____/____/____, para a atividade de _____, localizada (Endereço) _____.

III. MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇAS

Nominar quem requer a renovação (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que REQUEREU a Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS RENOVAÇÃO da Licença _____ nº _____, expirada em ____/____/____, por meio do Protocolo _____, para a atividade de _____, localizada (Endereço) _____.

IV. MODELO DE OBTENÇÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇAS

Nominar quem requereu a renovação (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que OBTEVE da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS Licença _____ nº _____, RENOVADA até ____/____/____, para a atividade de _____, localizada (Endereço) _____.

V. MODELO DE REQUERIMENTO (Alteração de Titularidade/Contratual)

Nominar quem requer a alteração (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que REQUEREU a Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS ALTERAÇÃO de titularidade (Contratual) da Licença _____, por meio do Protocolo _____, para a atividade de _____, localizada (Endereço) _____, anteriormente concedida para _____ (Mencionar os dados do Titular anterior).

VI. MODELO DE OBTENÇÃO (Alteração de Titularidade/Contratual)

Nominar quem requereu a alteração (Qualificação como, por exemplo, Razão Social e Nome Fantasia, se houver), número do CNPJ ou CPF, torna público que OBTEVE da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS Licença _____ nº _____, válida até ____/____/____, para a atividade de _____, localizada (Endereço) _____, anteriormente pertencente a _____ (Mencionar os dados do Titular anterior).

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
1	EXTRAÇÃO MINERAL							
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m³/mês)	PM ≤ 200	200 < PM ≤ 500	500 < PM ≤ 1.000	PM > 1000	BAIXO
1.02	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	AU ≤ 2	2 < AU ≤ 3	3 < AU < 5	AU > 5	MÉDIO
1.03	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/ artesanais.	N	Área útil (ha)	---	AU < 3	3 < AU < 5	AU > 5	MÉDIO
1.04	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	N	Área útil (ha)	---	AU ≤ 5	5 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.05	Extração de areia em leito de rio.	N	Índice I = Área útil (ha) do(s) Porto(s) de Estocagem/ Carregamento x Volume (m³/mês) Índice: Área máxima (ha)	I ≤ 35	35 < I ≤ 100	100 < I ≤ 150	I > 150	MÉDIO
1.06	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	Volume de captação (l/s)	VC ≤ 1000	1.000 < VC ≤ 2.000	2.000 < VC ≤ 3.000	VC > 3.000	MÉDIO
1.07	Lavra garimpeira de gemas e pedras coradas, exclusivamente com o uso de ferramentas manuais, tais como picareta, pá, enxada e outros equipamentos, vinculada à Permissão de Lavra Garimpeira na ANM, e exceto em leito de rio.	N	Área útil (AU) em ha	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 3	3 < AU ≤ 5	AU > 5	BAIXO
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS							
2.01	Suínocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada)	5 < NC ≤ 20	20 < NC ≤ 30	30 < NC ≤ 50	NC > 50	MEDIO
2.02	Suínocultura (exclusivo para produção de leitões / maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	(capacidade instalada) Número de matrizes	5 < NM ≤ 10	10 < NM ≤ 15	15 < NM ≤ 20	20 < NM ≤ 30	MEDIO
2.03	Suínocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	N	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada)	5 < NC ≤ 20	20 < NC ≤ 40	40 < NC ≤ 80	80 < NC ≤ 100	MEDIO
2.04	Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia.	N	Capacidade máxima de incubação (em número de ovos)	CM ≤ 5.000	5.000 < CM ≤ 10.000	10.000 < CM ≤ 20.000	CM > 20.000	MEDIO
2.05	Avicultura corte.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões construída, em m²)	1.000 < AC ≤ 4.000	4.000 < AC ≤ 8.000	8.000 < AC ≤ 16.000	AC > 16.000	MEDIO
2.06	Avicultura postura.	N	Número máximo de cabeças	1.000 < NC ≤ 20.000	20.000 < NC ≤ 50.000	50.000 < NC ≤ 100.000	NC > 100.000	MEDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
2.07	Unidade de resfriamento / lavagem de aves vivas para transporte.	N	Área útil (m²)	SIMPLIFICADO				MEDIO
2.08	Classificação de ovos	N	Capacidade máxima de classificação (un. de ovos/hora) >7.000	SIMPLIFICADO				BAIXO
2.09	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Área de confinamento de animais (m²)	AC ≤ 200	200 < AC ≤ 500	500 < AC ≤ 1.000	AC > 1.000	MEDIO
2.10	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número Máximo de Cabeças	NC ≤ 200	200 < NC ≤ 500	NC > 500 ≤ 1.000	1.000 NC >	MEDIO
2.11-A	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem. Índice: Uso de chama Direta e uso de lenha ou palha; Uso de cham Indireta e uso de palha; Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	VTS ≤ 15.000	15.000 < VTS ≤ 30.000	30.000 < VTS ≤ 40.000	VTS > 40.000	MEDIO
2.11-B	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem. Índice: Uso de chama Indireta e lenha como material comburente Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	---	15.000 < VTS ≤ 30.001	30.000 < VTS ≤ 40.001	VTS > 40.001	MEDIO
2.12	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.	N	Capacidade instalada (sacas/hora)	SIMPLIFICADO				BAIXO
2.13	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada (litros de café/h)	----	CI ≤ 1.500	1.500 < CI ≤ 2.000	CI > 2.000	ALTO
2.14	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais; packing house.	N	Área construída (m²)	200 < AC ≤ 300	300 < AC ≤ 400	400 < AC ≤ 600	AC > 600	MEDIO
2.15	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	I	Área útil (há)	SIMPLIFICADA				BAIXO
2.16	Unidade de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, sem produção de alimentos, exceto no interior de propriedade rural.	N	Área útil (AU) em ha	SIMPLIFICADO				BAIXO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS							
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m ² /mês)	---	1000 < CMCD ≤ 5.000	5.000 < CMCD ≤ 10.000	CMCD > 10.000	MÉDIO
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (m ² /mês)	---	CMCP ≤ 7.000	7.000 < CMCD ≤ 18.700	CMCD > 18.700	MÉDIO
3.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) (m ² /mês)	CMP ≤ 3.500	CMP > 3.500	---	---	MÉDIO
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m ² /mês)	CMP ≤ 3.000	3.000 < CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 10.000	CMP > 10.000	MÉDIO
3.06	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Produção mensal em Número de peças	---	PM ≤ 100.000	100.000 < PM ≤ 200.000	PM > 200.000	MÉDIO
3.07	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	I	Produção mensal (m ²)	PM ≤ 100	100 < PM ≤ 165.000	165.000 < PM ≤ 330.000	PM > 330.000	MÉDIO
3.08	Fabricação de artefatos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Produção mensal em Número máximo de peças	PM < 300.000	300.000 < PM ≤ 600.000	600.000 < PM ≤ 800.000	PM > 800.000	MÉDIO
3.09	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	Produção mensal (m ³ /mês)	SIMPLIFICADO				BAIXO
3.10	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Produção mensal (t/mês)	---	PM ≤ 20.000	20.000 < PM ≤ 40.000	PM > 40.000	MÉDIO
3.11	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Produção mensal (t/mês)	PM ≤ 200	200 < PM ≤ 500	500 < PM ≤ 1.000	PM > 1.000	MÉDIO
3.12	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	Área útil (m ²)	SIMPLIFICADO				BAIXO
3.13	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	Área útil (AU)	SIMPLIFICADO				BAIXO
4	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO							
4.01	Fabricação de concreto e afim, não incluindo a fabricação de cimento.	I	Capacidade Máxima de Produção (m ³ /mês)	CMP ≤ 600	600 < CMP ≤ 800	800 < CMP ≤ 1.600	CMP > 1.600	MÉDIO
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção por equipamento (t/h)	---	20 < CPE ≤ 40	40 < CPE ≤ 60	CPE > 60	MÉDIO
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção por equipamento (t/h)	---	10 < CPE ≤ 30	30 < CPE ≤ 60	60 < CPE ≤ 80	ALTO
4.04	Fabricação de cal virgem e cal hidratada, com ou sem calcinação.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês	---	CMP ≤ 2.500	2.500 < CMP ≤ 8.000	CMP > 8.000	MÉDIO
4.05	Moagem de clínquer de cimento.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (CPE)	---	CPE ≤ 100.000	10.000 < CPE ≤ 400.000	CPE > 400.000	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
5	INDÚSTRIA METALMECÂNICA							
5.01	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 10.000	10.000 < CMP ≤ 15.000	CMP > 15.000	MÉDIO
5.02	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 160	100 < CMP ≤ 160	160 < CMP ≤ 330	CMP > 330	MÉDIO
5.03	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 4	4 < CMP ≤ 8	CMP > 8	MÉDIO
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 3	CMP > 3	MÉDIO
5.05	Serralheria (somente corte e montagem).	I	Área Útil > 200 m ²	AU ≤ 500	500 < AU ≤ 1.000	1.000 < AU ≤ 5.000	AU > 5.000	BAIXO
5.06	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	I	Capacidade Máxima de Processamento (t/mês)	SIMPLIFICADO				BAIXO
5.07	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	---	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 3,5	CMP > 3,5	MÉDIO
5.08	Reparação retifica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas	I	Área útil (ha)	AU ≤ 0,03	0,03 < AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,5	AU >0,5	MÉDIO
5.09	Reparação retifica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas	I	Área útil (há)	---	AU ≤ 0,03	0,03 < AU ≤ 0,1	AU >0,5	MÉDIO
5.10	Reparação retifica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas	I	Área útil (m ²)	SIMPLIFICADO				BAIXO
5.11	Fundição de metais e ligas ferrosas e não ferrosas de fornos tipo cubilot, ou forno elétrico, ou fornos que utilizam óleos combustíveis, com ou sem fabricação de utensílios.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em t/mês		CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 5	5 < CMP ≤ 10	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
6	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO							
6.01	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	I	Área útil (AU) em ha	---	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I < 0,5$	ALTO
6.02	Montagem de material elétrico e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e para telecomunicação e informática, sem fabricação de peças ou componentes.	I	Área útil (AU) em ha	---	---	Todos	---	BAIXO
6.03	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	I	Área útil (AU) em ha	Todos	$AU \leq 0,5$	$0,5 < AU \leq 1$	$AU > 1$	ALTO
6.02	Fabricação e/ou Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	SIMPLIFICADO				BAIXO
6.03	Estação de telecomunicação (telefonia, rádio, TV etc).	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	SIMPLIFICADO				BAIXO
6.04	Recondicionamento e/ou montagem de baterias e outros acumuladores.	I	Área útil (AU) em ha	---	---	Todos	---	MEDIO
7	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE							
7.01	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário, ferroviário	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$0,5 < I < 1$	ALTO
7.02	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte aeroviário.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$0,5 < I \leq 1$	ALTO
7.03	Estaleiro contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	Área útil (AU) em ha	---	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	BAIXO
7.04	Estaleiro contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	Área útil (AU) em ha	---	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
8	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO							
8.01	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), sem pintura e/ou outras proteções superficiais., exceto para aplicação rural.	I	Volume de madeira a ser processada (m³/mês)	VMP ≤ 50	50 < VMP ≤ 300	300 < VMP ≤ 500	VMP > 500	MÉDIO
8.02	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros, com pintura e/ou outras proteções superficiais.), exceto para aplicação rural.	I	Volume de madeira a ser processada (m³/mês)	---	VMP ≤ 20	20 < VMP ≤ 200	VMP > 200	MÉDIO
8.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	SIMPLIFICADO			I > 1	BAIXO
8.04	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m³/mês)	20 < VMM ≤ 150	150 < VMM ≤ 500	500 < VMM ≤ 1000	VMM > 1000	MEDIO
8.05	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m³/mês)	20 < VMM ≤ 150	150 < VMM ≤ 500	500 < VMM ≤ 1000	VMM > 1000	MEDIO
8.06	Tratamento térmico em madeira, sem uso de produtos químicos.	I	Volume de madeira a ser processada (m³/mês)	SIMPLIFICADO				BAIXO
9	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL							
9.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver (ha) > 0,03	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	BAIXO
9.02	Fabricação de papel a partir de materiais reciclados, sem destintagem e branqueamento.	I	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver (ha) > 0,03	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,3	AU > 0,3	MEDIO
10	INDÚSTRIA DE BORRACHA							
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 3.000	CMP > 3.000	MÉDIO
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	CMP ≤ 200	200 < CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.000	MÉDIO
10.03	Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
11	INDÚSTRIA QUÍMICA							
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	ALTO
11.02	Fabricação de tintas à base de água.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	---	$CMP \leq 50$	$50 < CMP \leq 1.000$	$CMP > 1.000$	MÉDIO
11.03	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
11.04	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
11.05	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
11.06	Fabricação de sabão, detergentes, glicerina e afins.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
11.07	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$0,3 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	MÉDIO
11.08	Fabricação de produtos de perfumaria/ cosméticos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
11.09	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	MÉDIO
11.10	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	---	$10.000 \text{ CMP} \leq$	$10.000 < \text{CMP} \leq 50.000$	$50.000 < \text{CMP} \leq 100.000$	MÉDIO
11.11	Secagem e salga de couros e peles.	I	Capacidade máxima de produção (CMP) em unidades/mês	---	$\text{CMP} \leq 10.000$	$10.000 < \text{CMP} \leq 100.000$	$\text{CMP} > 100.000$	MÉDIO
11.12	Tratamento químico e/ou termoquímico (galvanização), de fios e arames de metais, ligas ferrosas e não ferrosas e outras estruturas e artefatos de metais.	I	Capacidade Máxima de Produção (CMP) em t/mês	---	---	$\text{CMP} \leq 1$	---	MÉDIO
12	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS							
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,4$	$0,4 < I \leq 0,7$	$I > 0,7$	MÉDIO
12.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, com realização de processo de reciclagem.	I	Área útil (AU) em ha	---	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	---	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
13	INDÚSTRIA TÊXTIL							
13.01	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fição e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$	$0,3 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	MÉDIO
13.02	Fabricação de tecidos, beneficiamento, fição e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	ALTO
13.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,4$	$0,4 < I \leq 0,7$	$I > 0,7$	MÉDIO
13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 1$	$1 < I \leq 2$	$2 < I \leq 4$	$I > 4$	BAIXO
13.05	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	MÉDIO
13.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados, com estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 1$	$1 < I \leq 2$	$2 < I \leq 4$	$I > 4$	BAIXO
13.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	ALTO
14	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES							
14.01	Customização de roupa, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) > 0,5 ha	SIMPLIFICADA				BAIXO
14.02	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver) > 0,5 ha	SIMPLIFICADA				BAIXO
14.03	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,5$	$0,5 < I \leq 0,7$	$0,7 < I \leq 1$	ALTO
14.04	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$NUP \leq 500$	$500 < NUP \leq 1.500$	$1.500 < NUP \leq 2.000$	ALTO
14.05	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças	I	Capacidade instalada (CI) em unidades/dia, considerando a quantidade máxima de unidades processadas	-	$CI \leq 1.000$	$CI > 1.000$	---	MÉDIO
14.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	MÉDIO
14.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	ALTO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
15	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES							
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (t/d)	$CP \leq 2$	$2 < CP \leq 3$	$3 < CP \leq 4$	$CP > 4$	MÉDIO
15.02	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$0,03 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,15$	$0,15 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
15.03	Fabricação de gomas de mascar e similares	I	Área útil (AU) em ha		$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	MÉDIO
15.04	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I < 0,03$	$0,03 < I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,08$	$I > 0,1$	MÉDIO
15.05	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$0,03 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,15$	$0,15 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$	MÉDIO
15.06	Preparação de sal de cozinha.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
15.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$I > 0,1$	ALTO
15.08	Fabricação de vinagre.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	---	$10.000 CP \leq$	$10.000 < CP \leq 20.000$	$20.000 < CP \leq 30.000$	ALTO
15.10	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	---	$CP \leq 20.000$	$20.000 < CP \leq 30.000$	$CP > 30.000$	MÉDIO
15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I < 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
15.12	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	---	$CMP \leq 20$	$20 < CMP \leq 50$	$50 < CMP \leq 100$	MÉDIO
15.13	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	I	Quantidade máxima de fruta processada (t/dia)	$FP \leq 5$	$5 < FP \leq 20$	$20 < FP \leq 35$	$35 < FP \leq 50$	MÉDIO
15.14	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
15.15	Industrialização/Beneficiamento de pescadao.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	---	$CMP \leq 3.000$	$3.000 < CMP \leq 4.000$	$CMP > 4.000$	MÉDIO
15.16	Açougues e/ou peixarias exceto em zonas urbanas consolidadas	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	SIMPLIFICADO				MÉDIO
15.17	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	$CA \leq 200$	$200 < CA \leq 9.000$	$9.000 < CA \leq 15.000$	$15.000 < CA \leq 20.000$	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
15.18	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	---	CA ≤ 25	25 < CA ≤ 50	50 < CA ≤ 80	ALTO
15.19	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	---	CA ≤ 20	20 < CA ≤ 30	30 < CA ≤ 40	ALTO
15.20	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia	---	CA ≤ 25	25 < CA ≤ 50	50 < CA ≤ 80	ALTO
15.21	Industrialização/Beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 10	10 < CMP ≤ 35	35 < CMP ≤ 80	CMP > 80	MÉDIO
15.22	Fabricação de temperos e condimentos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,05	0,05 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	I > 0,2	MÉDIO
15.23	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros). Não localizado em área urbana consolidada	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	SIMPLIFICADO				MÉDIO
15.24	Frigoríficos sem abate.	I	Índice = Área útil (m²)	SIMPLIFICADO				MÉDIO
15.25	Fabricação de ovo preparado industrialmente (pasteurizado, desidratado, etc.), exceto produto artesanal, quando não vinculada à atividade de classificação de ovos.	I	Área útil (AU) em ha	---	Todos	---	---	MÉDIO
16	INDÚSTRIA DE BEBIDAS							
16.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	CA ≤ 15.000	15.000 , CA ≤ 30.000	30.000 < CA ≤ 60.000	CA > 60.000	MÉDIO
16.02	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima (litros/dia)	PD < 3.000	3.000 < PD ≤ 5.000	5.000 PD ≤ 15.000	PD . 15.000	MÉDIO
16.03	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal no interior de propriedade rural.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	---	PD ≤ 8.000	8.000 < PD ≤ 15.000	15.000 < PD ≤ 25.000	ALTO
16.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal no interior de propriedade rural.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	---	PD ≤ 8.000	8.000 < PD ≤ 15.000	15.000 < PD ≤ 25.000	ALTO
16.05	Fabricação de sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	---	PD ≤ 3.000	3.000 < PD ≤ 5.000	5.000 < PD ≤ 10.000	ALTO
16.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos e concentrados para sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	---	PD ≤ 5.000	5.000 < PD ≤ 10.000	10.000 < PD ≤ 25.000	ALTO
16.07	Fabricação de polpa de frutas e concentrados para sucos, exceto produto artesanal.	I	Capacidade instalada (CI) em t/dia, considerando a quantidade máxima de fruta processada	---	CI ≤ 50	---	---	ALTO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
17	INDÚSTRIAS DIVERSAS							
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e de lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,4$	$I > 0,4$	BAIXO
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I > 0,05 \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	MÉDIO
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 1$	$1 < I \leq 2$	$I > 2$	MÉDIO
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$I > 0,2$	ALTO
17.06	Gráfica e outros serviços de impressão similares.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver.	SIMPLIFICADO				MÉDIO
17.07	Fabricação de instrumentos musicais.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	BAIXO
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	MÉDIO
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
17.11	Fabricação de brinquedos, jogos e artigos esportivos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento e/ou de materiais.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	SIMPLIFICADO				BAIXO
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares, exceto farmácias de manipulação.	I	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver) > 0,03	SIMPLIFICADO				MÉDIO
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina, inclusive decorativas, exceto produto artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$I > 0,2 \leq 0,3$	$0,3 < I \leq 0,4$	$I > 0,4$	MÉDIO
18	SANEAMENTO							
18.01	Estação de Tratamento de Água (ETA), incluindo captação (com ou sem canal) - vinculada a sistema público de tratamento e distribuição de água, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	N	Vazão máxima de projeto - VMP (l/s)	$20 < VMP \leq 100$	$100 < VMP \leq 200$	$200 < VMP \leq 300$	$VMP > 300$	MÉDIO
18.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas, exclusivamente com emissário não submarino - vinculada a sistema público de coleta e tratamento de esgoto, ou que não esteja vinculada a atividade passível de licenciamento.	N	Vazão máxima de projeto VMP (l/s)	$VMP > 50$	---	---	---	MÉDIO
18.03	Reservatório de água tratada com volume de reservação superior a 4.000 m ³ , a ser instalado após 01/01/2021, vinculado a sistema de abastecimento de água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula.	N	Volume de reservação (VR) em m ³	---	---	$VR > 4.000$	---	MÉDIO
18.04	Captação de água para abastecimento público cuja vazão seja acima de 20% (vinte por cento) da vazão mínima da fonte de abastecimento no ponto de captação e/ou que modifiquem as condições físicas e/ou bióticas dos corpos d'água, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Água - ETA à qual se vincula.	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	---	$VMP \leq 100$	$100 < VMP \leq 500$	$VMP > 500$	MÉDIO
18.05	Perfuração de Poços Subterrâneos Rasos e Profundos para fins de captação de água.	N	Vazão máxima (VM) em l/s	SIMPLIFICADO				BAIXO
18.06	Estação elevatória e/ou tubulação de recalque de esgoto vinculada a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de tratamento de Esgoto à qual se vincula.	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	SIMPLIFICADO				MÉDIO
18.07	Coletor tronco vinculado a sistema de esgotamento sanitário (SES), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto à qual se vincula.	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	SIMPLIFICADO				MÉDIO
18.08	Unidade de Tratamento de Efluentes (UTE) oriundos da limpeza de redes coletoras, sanitários portáteis, fossas individuais e similares, exceto efluentes industriais, oleosos e/ou químicos.	N	Vazão máxima de projeto (VMP) em l/s	---	$VMP \leq 50$	---	---	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
19	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO							
19.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	---	$I \leq 10$	$10 < I \leq 100$	$I > 100$	MÉDIO
19.02	Condomínios predominantemente Horizontais.	N	Índice = Número de frações ideais x Número de frações ideais x Área total (ha) / 1000	---	$I \leq 10$	$10 < I \leq 100$	$I > 100$	MÉDIO
19.03	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	Unidades habitacionais	---	$UH \leq 100$	$100 < UH \leq 200$	$UH > 200$	MÉDIO
19.04	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento, não contemplando intervenções e/ou obras. Não inclui loteamento.	N	Área útil (ha)	SIMPLIFICADO				BAIXO
19.05	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	N	Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000	-	$I \leq 300$	$300 < I \leq 3.000$	$I > 3.000$	MÉDIO
19.06	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área terraplanada (ha)	Área $\leq 0,5$ ha Altura do talude ≤ 5 m	$0,5 < ATO \leq 1$	$1 < ATO \leq 2$	$ATO > 2$	MÉDIO
19.07	Áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização, quando vinculadas à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental.	N	Área total (ha)	---	$ATO \leq 0,5$	$0,5 < ATO \leq 2$	$ATO > 2$	MÉDIO
19.08	Terraplenagem (corte e aterro) , quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).	N	Área de solo movimentado (m ²)	$ASM < 2.000$	$2.000 < ASM < 10.000$	$10.000 < ASM < 30.000$	$ASM > 30.000$	MÉDIO
19.09	Loteamentos Industriais.	N	Área total (ha)	---	$ATO \leq 5$	$5 < ATO \leq 10$	$10 < ATO < 20$	ALTO
19.10	Complexo industrial e agroindustrial, vinculado a grupo ou segmento de atividade específica.	N	Área total (ATO) em ha	---	$ATO \leq 1$	$1 < ATO \leq 10$	$ATO > 10$	ALTO
19.11	Distrito Industrial, inclusive Zona Estritamente Industrial – ZEI.	N	Área total (ATO) em ha	---	$ATO \leq 3$	$1 < ATO \leq 10$	$ATO \leq 30$	ALTO
19.12	Loteamentos ou distritos empresariais.	N	Área total (ha)	---	$ATO \leq 5$	$5 < ATO \leq 10$	$10 < ATO < 20$	MÉDIO
19.13	Empreendimento desportivo ou recreativo, público ou privado (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos, camping, shopping centers e similares), sem atividades de aquicultura.	N	Área total (ha)	$1 < AU \leq 2$	$2 < AU \leq 3$	$3 < AU \leq 10$	$AU > 10$	MÉDIO
19.14	Projeto de urbanização inserido em programa de regularização fundiária, quando implicar em reassentamento ou intervenções em área de preservação permanente ou outras áreas protegidas.	N	Área de abrangência (ha)	---	$AA \leq 1$	$1 < AA \leq 3$	$AA > 3$	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
19.15	Projetos de assentamentos de reforma agraria	N	Nº de família	---	NF < 16	16 < NF ≤ 25	25 < NF ≤ 50	MÉDIO
19.16	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)	I < 35	35 < I ≤ 50	50 < I ≤ 100	I > 100	MÉDIO
19.17	Resort	N	Área total (ATO) em ha		ATO=<2	2< ATO=<5	5<ATO ≤ 10	ALTO
19.18	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	N	Número de jazigos	NJ ≤ 500	500 < NJ ≤ 800	800 < NJ ≤ 1.300	NJ > 1.300	MÉDIO
19.19	Cemitérios verticais.	N	Número de lóculos	---	NL ≤ 1.500	1.500 < NL ≤ 3.000	NL > 3.000	MÉDIO
19.20	Complexo logístico	N	Área total (ATO) em ha	---	ATO ≤ 3	3 < ATO ≤ 5	ATO > 5	MÉDIO
20	ENERGIA							
20.01	Envasamento e industrialização de gás.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	I ≤ 0,3	0,3 < I ≤ 0,6	0,6 < I < 1	MÉDIO
20.02	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	N	Área de intervenção (ha)	5 < PI ≤ 10	10 < PI ≤ 15	15 < PI ≤ 30	PI > 20	BAIXO
20.03	Implantação de Linhas de Transmissão de energia elétrica.	N	Tensão (kV)	---	T ≤ 138	138 < T ≤ 230	T > 230	MÉDIO
20.04	Subestação de energia elétrica.	N	Área de intervenção (ha)	AIN ≤ 1,3	1,3 < AIN ≤ 2,3	2,3 < AIN ≤ 3,3	AIN > 3,3	BAIXO
20.05	Usina Hidrelétrica (UHE) com Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e demais aproveitamentos hidrelétricos (Micro, Mini e Pequena Central Hidrelétrica).	N	Potência instalada (PI) em MW	---	---	---	PI ≤ 5	ALTO
21	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS							
21.01	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos e não contaminados com óleos e graxas minerais, agrotóxicos ou produtos químicos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	0,5 < I ≤ 0,8	I > 0,8	BAIXO
21.02	Triagem, lavagem, processamento, beneficiamento e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis perigosos - Classe I ou contaminados com resíduos perigosos (incluindo ferro velho), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	I ≤ 0,05	0,05 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
21.03	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de armazenamento (m³)	---	CA ≤ 5.000	5.000 < CA ≤ 10.000	CA > 10.000	MÉDIO
21.04	Reciclagem de resíduos sólidos não perigosos (Classe II) limitada à produção de insumos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,3	0,3 < I ≤ 0,5	MÉDIO
21.05	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de resíduos Recebida (CRR) Unidade: t/dia	---	CRR ≤ 10	10 < CRR ≤ 20	20 < CRR ≤ 30	BAIXO
21.06	Áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de resíduos Recebida (CRR) Unidade: t/dia	SIMPLIFICADO			MÉDIO	
21.07	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (m²)	SIMPLIFICADO			BAIXO	
21.08	Unidade de compostagem de resíduos sólidos industriais orgânicos, exceto os provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,3	0,3 < I ≤ 0,5	MÉDIO
21.09	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área útil (m²)	AC > 200 ≤ 500	500 < AC ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 5.000	AC > 5.000	MÉDIO
21.10	Disposição de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	N	Área Útil (ha)	---	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	AU > 0,2	BAIXO
21.11	Aterro de resíduos sólidos da construção civil - Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área Útil (ha)	---	AU ≤ 0,2	---	---	MÉDIO
21.12	Aterro industrial para resíduo do beneficiamento de rochas ornamentais - Classe II, quando exclusivo.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m³	---	CA ≤ 50.000	50.000 < CA ≤ 250.000	CA > 250.000	MÉDIO
21.13	Armazenamento temporário de resíduos de serviços de saúde, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em m³/dia	---	CRR ≤ 5	---	---	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
21.14	Armazenamento temporário de óleo de origem vegetal usado, com beneficiamento, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	---	---	CA ≤ 25.000	CA > 25.000	MÉDIO
21.15	Unidade de tratamento de resíduos não perigosos (Classe II) não reutilizáveis e/ou recicláveis, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Capacidade instalada (CI) em t/dia	---	CI ≤ 500	500 < CA ≤ 1.500	CA > 1.500	MÉDIO
21.16	Reciclagem de resíduos da construção civil – Classe A, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	I	Capacidade de recebimento de resíduos (CRR) em t/dia	---	CRR ≤ 50	50 < CRR ≤ 100	CRR > 100	MÉDIO
21.17	Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Área útil (AU) em ha	---	AU ≤ 0,2	-	-	MÉDIO
21.18	Desidratação de resíduos não perigosos (Classe II), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos quando associado a uma.	N	Capacidade instalada (CI) em m ³	---	CI ≤ 400	400 < CA ≤ 2.500	CA > 2.500	MÉDIO
22	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS							
22.01	Microdrenagem - Implantação de Redes de drenagem de águas pluviais e seus componentes/dispositivos, com diâmetro total de tubulação inferior a 2.000 mm, sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (desassoreamento, dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros), não incluindo implantação de canais de drenagem e Elevatória de Bombeamento de Águas Pluviais (EBAP).	N	Extensão em (Km)	SIMPLIFICADO			MÉDIO	
22.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (ha)	---	AIN ≤ 1	1 < AIN ≤ 10	AIN > 10	MÉDIO
22.03	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	2 < EV ≤ 30	30 < EV ≤ 100	100 < EV ≤ 150	EV > 150	MÉDIO
22.04	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais. Exceto vias urbanas consolidadas	N	Extensão da via (km)	EV ≤ 5	5 < EV ≤ 10	10 < EV ≤ 20	EV > 20	MÉDIO
22.05	Implantação de vias urbanas com intervenção em áreas de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da via (EV) em km	---	---	Todos	---	MÉDIO
22.06	Implantação de acessos a propriedades rurais com intervenção em áreas de preservação permanente, incluindo pontes e pontilhões quando necessária à travessia de um corpo hídrico.	N	Extensão da via (EV) em km	---	---	Todos	---	MÉDIO
22.07	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, com intervenção em corpo hídrico, incluindo estradas no interior de propriedades rurais.	N	Largura do corpo hídrico (m)	LC ≤ 5	5 < LC ≤ 10	10 < LC ≤ 20	LC > 20	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
22.08	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas ou licenciadas, sem intervenção em corpo hídrico.	N	Comprimento da estrutura (m)	CE ≤ 5	5 < CE ≤ 15	15 < CE ≤ 20	CE > 20	MÉDIO
22.09	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	N	Capacidade Projetada (Número de pessoas)	---	CPR ≤ 150	CPR > 150 ≤ 450	CPR > 450	MÉDIO
22.10	Limpeza / desassoreamento de estruturas de drenagem implantadas, exceto canais abertos.	N	Diâmetro total de tubulação (DT) em mm, devendo somar o diâmetro das tubulações quando for rede paralela	SIMPLIFICADO				BAIXO
22.11	Área de disposição temporária de resíduos provenientes de limpeza e desassoreamento de canais e estruturas de drenagem, respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade de limpeza e desassoreamento à qual se vincula.	N	Área de disposição (AD) Em m²	---	AD ≤ 2.500	2.500 < AD ≤ 5.000	AD > 5.000	MÉDIO
22.12	Limpeza / desassoreamento de corpo hídrico sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento da calha natural ou aumento da lagura da sua calha), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012. Índice: Comprimento do córrego > 400 m.	N	Largura do corpo hídrico (LC) em m; Comprimento do córrego > 400 m.	5 < LC = < 8	8 < LC = < 10	---	---	MÉDIO
22.13	Limpeza / desassoreamento de lagos, lagoas e similares (ambientes lânticos) sem alterar sua condição natural (sem rebaixamento de fundo ou aumento do diâmetro), vinculado a atividade de utilidade pública nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.	N	Área da lâmina d'água (AL) em ha	AL ≤ 5	---	---	---	MÉDIO
22.14	Emissário não submarino, inclusive terrestre, exceto para Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), respeitado o ente responsável pelo licenciamento da atividade à qual se vincula.	N	Índice (I) = Diâmetro em m X Extensão em m	---	I ≤ 150	150 < I ≤ 450	I > 450	MÉDIO
22.15	Movimentação e aproveitamento de materiais <i>in natura</i> de áreas de empréstimo, para uso exclusivo em obras públicas não sujeitas ao licenciamento ambiental e vinculadas à Dispensa de Título Mineral.	N	Área total (ATO) em ha	---	---	---	Todos	MÉDIO
22.16	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterro, enrocamento e/ou quebra-mar.	N	Capacidade de atracação/ancoragem (CAA) considerando a quantidade máxima de embarcações atracadas/ancoradas simultaneamente	---	CAA ≤ 5	5 < CAA ≤ 25	CAA > 25	MÉDIO
23	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM							
23.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (m³)	---	CA ≤ 5.000	5.000 < CA ≤ 10.000	10.000 < CA ≤ 15.000	ALTO
23.02	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I < 1	1 < I ≤ 3	3 < I ≤ 5	I > 5	MÉDIO
23.03	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I < 1	1 < I ≤ 3	3 < I ≤ 5	I > 5	MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
23.04	Terminal de armazenamento de gás (exceto GLP), sem envasamento e/ou processamento, não associado à atividade portuária.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	---	$I \leq 0,02$	$0,02 < I \leq 0,05$	$I > 0,05$	MÉDIO
23.05	Terminal de recebimento, armazenamento a granel e expedição de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive com atividade de envasamento.	N	Capacidade de armazenamento (CA) em m ³	---	---	---	$CA \leq 80$	ALTO
23.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 1$	$1 < I \leq 3$	$3 < I \leq 4$	$I > 4$	MÉDIO
23.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis) , e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 1$	$1 < I \leq 2$	$I > 2$	MÉDIO
23.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis) , e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$1 < I \leq 2$	$2 < I \leq 5$	$I > 5$	--	BAIXO
23.09	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$0,3 < I \leq 1$	$I > 1$	--	--	BAIXO
23.10	Armazenamento e/ou depósito de gás GLP, produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 1$	$I > 1$	MÉDIO
23.11	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	SIMPLIFICADO				MÉDIO
24	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS							
24.01	Hospital.	N	Número de leitos	---	$NLE \leq 50$	$50 < NLE \leq 100$	$NLE > 100$	MÉDIO
24.02	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	SIMPLIFICADO				MÉDIO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
24.03	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agrônômicas (com utilização de reagente químico).	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	---	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	MÉDIO
24.04	Hospital veterinário.	N	Número de leitos	---	$NLE \leq 25$	$25 < NLE \leq 50$	$50 < NLE \leq 100$	MÉDIO
	Unidade de atendimento veterinário, com internação e/ou procedimentos cirúrgicos.	N	Quantidade de leitos para internação (QLI) em unidades para ocupação simultânea	---	$NLE \leq 25$	$25 < NLE \leq 50$	$50 < NLE \leq 100$	MÉDIO
24.05	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	---	$I \leq 0,05$	$0,08 < I \leq 0,05$	$0,08 < I \leq 1$	MÉDIO
24.06	Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	N	Área útil (m ²)	SIMPLIFICADO				BAIXO
24.07	Crematório	N	Capacidade nominal (CN) em t/h	---	---	$CN \leq 0,5$	$CN > 0,5$	MÉDIO
24.08	Unidade de esterilização de materiais e artigos médico hospitalares, sem utilização de produtos químicos perigosos.	N	Área útil (AU) em ha	---	---	Todos	---	BAIXO
24.09	Unidade de tratamento de radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e congêneres, quando não vinculado a um hospital.	N	Quantidade máxima de atendimentos (QA) em unidades/dia	---	Todos	---	---	MÉDIO
25	ATIVIDADES DIVERSAS							
25.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	---	$CA \leq 15$	$15 < CA \leq 30$	$CA > 30$	ALTO
25.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	---	$CA \leq 15$	$15 < CA \leq 30$	$CA > 30$	ALTO
25.03	Lavador de veículos, quando não vinculado a atividades sujeitas ao licenciamento.	N	Área total ha	$ATO \leq 0,02$	$0,02 < ATO \leq 0,5$	$0,5 < ATO \leq 1$	$ATO > 1$	MÉDIO
25.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	$ATO \leq 0,5$	$0,5 < ATO \leq 1$	$1 < ATO \leq 2$	$2 < ATO \leq 3$	MÉDIO
25.05	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	----	$0,1 < ATO \leq 0,3$	$0,3 < ATO \leq 0,5$	$ATO > 0,5$	MÉDIO
25.06	Casas noturnas com música ao vivo ou som mecânico.	N	Área total (m ²)	SIMPLIFICADA				BAIXO

Anexo I - Decreto 13.356/2024

	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	SIMPLIF.	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
					P	M	G	B / M / A
26	PRODUTOS ALIMENTARES E DE BEBIDAS							
26.01	Produção artesanal de alimentos e bebidas	N	Área construída (m²)	75 < AC ≤ 200	200 < AC ≤ 400	400 < AC ≤ 800	AC > 800	MEDIO
26.02	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	1.500 < AC ≤ 5.000	5.000 < AC ≤ 40.000	40.000 < AC ≤ 480.000	CA > 80.000	MEDIO
26.03	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (t/mês)	30 < CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 5.000	CMP > 5.000	MEDIO
26.04	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	N	Área construída (m²)	-----	AC ≤ 10	10 < AC ≤ 30	AC > 30	MEDIO
26.05	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	N	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	SIMPLIFICADO				BAIXO
27	PRODUÇÃO DE BORRACHA							
27.01	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material	N	I=área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	---	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	I > 0,2	MEDIO
28	GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS OU DEGRADADAS							
28.01	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos perigosos - Classe I, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,03	ALTO
28.02	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 0,25	0,25 < PAI ≤ 1,5	PAI > 1,5	MÉDIO
28.03	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a resíduos sólidos não perigosos - Classe II, exceto resíduos sólidos urbanos - RSU, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,3	MÉDIO
28.04	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a processos industriais de alto potencial poluidor, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 0,5	0,5 < PAI ≤ 1	PAI > 1	ALTO
28.05	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a substâncias não contempladas em enquadramento específico, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a contaminação.	N	Polígono da área total sob investigação (PAI) em ha	-	PAI ≤ 0,5	0,5 < PAI ≤ 1	PAI > 1	MÉDIO
28.06	Recuperação de áreas degradadas, respeitado o ente responsável pelo licenciamento de atividade e/ou empreendimento que originou a degradação.	N	Polígono da área total sob recuperação (PAR) em ha	-	Todos	-	-	MÉDIO